



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 0017417-18.2018.8.16.0000, DA
4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.**

IMPETRANTE: JUNIOR ROSA NASCIMENTO

PACIENTE: [REDACTED] (REU PRESO)

RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS

VISTOS

I. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar visando a revogação da prisão preventiva, impetrado pelo advogado Junior Rosa Nascimento em favor de [REDACTED], apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Relata o impetrante que o paciente foi preso preventivamente em 05/02/2018 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal. Informa que o corréu [REDACTED] teve a prisão preventiva revogada em 19/04/2018 por ordem de *habeas corpus* concedida por este Tribunal.

Alega, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, máxime porque o decreto prisional apresentou fundamentação inidônea, incapaz de demonstrar a presença do *periculum libertatis*.

Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída, não possui personalidade voltada ao crime e, portanto, inexistem indícios de que possa voltar a delinquir.

Entende que os efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu, devem ser estendidos ao paciente, haja





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus crime nº 0017417-18.2018.8.16.0000 fl. 2

vista que referido pronunciamento restou motivado em questões que não são exclusivamente pessoais, nos termos preconizados pelo art. 580 do Código de Processo penal.

Requer o deferimento de liminar para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente e, ao final, pugna pela confirmação da ordem (mov. 1.1 - TJ).

A liminar foi indeferida no mov. 6.1 - TJ.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no mov. 10.1 - TJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Ramatis Fávero, manifestou-se pelo conhecimento e parcial concessão do *writ*, para o fim de conceder a liberdade provisória ao acusado, condicionada ao cumprimento de outras medidas cautelares menos gravosas.

É o relatório.

II. Sabe-se que a prisão preventiva é instituto processual que visa assegurar a efetividade da persecução criminal. Para sua decretação, necessária se faz a presença dos requisitos – *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* (art. 312, CPP) – acompanhada das condições de admissibilidade previstas no artigo 313, do Código de Processo Penal.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 05/02/2017 pela suposta prática do crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), previsto no artigo 157, § 3º, do Código Penal, em razão de representação formulada pela autoridade policial. Em 20/02/2018, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e de ██████████, imputando-lhes o cometimento dos seguintes fatos (mov. 53.3 - autos nº 0005981-20.2018.8.16.0014):





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus crime nº 0017417-18.2018.8.16.0000 fl. 3

"Roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), em concurso de pessoas:

Na madrugada de 4 de fevereiro de 2018, neste Município e Foro . Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, os denunciados [REDACTED] e [REDACTED] de forma consciente e voluntária e agindo em concurso de pessoas, ou seja, com unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, executaram roubo que resultou na morte da vítima [REDACTED]

Segundo restou apurado, na data acima, por volta das 4h22, os increpados [REDACTED] e [REDACTED] utilizando o aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 5, pertencente ao irmão do primeiro (cf. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14), solicitaram uma corrida pelo aplicativo Uber, tendo o ofendido [REDACTED] sido contatado e aceitado conduzi-los (cf. ofício juntado às fls. 26/28).

Na sequência, por volta das 4h50, já no interior do veículo do sujeito passivo, um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol CL MC, ano 2014/modelo 2015, de cor branca, placas F [REDACTED] R, chassi 9 [REDACTED] (cf. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 66 e Auto de Entrega às fls. 67), quando passavam pela Avenida Duque de Caxias, proximidades do n. 4.797, Vila Portuguesa, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, os denunciados [REDACTED] e [REDACTED] dolosamente e em coautoria, empregando uma faca (não apreendida) que era portada pelo último, anunciaram o roubo.

Diante da tentativa de reação da vítima [REDACTED] o indiciado [REDACTED] de forma consciente e voluntária e assumindo o risco de matar, empregou violência contra ela, desferindo-lhe vários golpes com a arma branca e lhe causando lesões de grandes vasos de base e hemorragia interna, que vieram a ensejar o óbito do sujeito passivo (cf. certidão de óbito às fls. 78 e Laudo de Necropsia a ser oportunamente juntado). Após o brutal ataque desfechado contra o ofendido [REDACTED] os denunciados [REDACTED] e [REDACTED] dolosamente





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus crime nº 0017417-18.2018.8.16.0000 fl. 4

e em coautoria, subtraíram dele, com ânimo de assenhoreamento definitivo, um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A5, de cor dourada, IMEI n. 356307062838015 (cf. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14), avaliado em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (cf. Auto de Avaliação às fls. 18/19), e uma carteira de couro, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) (cf. Termo de Promessa Legal e Auto de Avaliação às fls. 80).

Cabe enfatizar que apenas o aparelho celular do sujeito passivo foi recuperado, em poder do imputado [REDACTED] [REDACTED] (cf. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14)".

Pela via do *habeas corpus*, o impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que estariam ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema.

A despeito da argumentação trazida, não há nestes autos, qualquer informação no sentido de que a defesa do paciente tenha formulado pedido de revogação da medida extrema junto ao juízo apontado como coator.

Neste sentido, a análise do pedido liberatório em razão do alegado constrangimento ilegal, por parte desta Corte, sem a prévia manifestação do juízo *a quo*, configura a indevida supressão de instância, vedada pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

Registre-se que os elementos passíveis de análise nesta estreita via não apontaram para a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, passível de ser sanado de ofício, porquanto a decreto prisional está devidamente justificado por meio de elementos concretos que puderam revelar a presença dos pressupostos autorizadores da medida extrema, *in casu*, necessária diante da real gravidade dos fatos em apuração e da periculosidade social do agente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus crime nº 0017417-18.2018.8.16.0000 fl. 5

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME. PEDIDO DE CONCESSÃO DE REMIÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/12/2011 ATÉ 11/02/2015. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA AUTORIDADE COATORA PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. RESPOSTA PENDENTE. PEDIDO QUE AINDA NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1696935-2 - Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti- Monocrática - J. 07/07/2017 - Grifei)

Outrossim, tendo em vista que não foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva em primeiro grau, o presente *writ* não pode ser conhecido.

III. Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, ficando extinto o presente pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

IV. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

V. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador Relator

